DELIBERAÇÃO AC01 - 388/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5280/2009
PROTOCOLO	: 945691
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO	: ITACIANA APARECIDA PIRES SANTIAGO
INTERESSADO	: DOURASER PRESTADORA DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
VALOR	: R$ 167.500,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO TERMO ADITIVO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – ALTERAÇÃO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e a execução financeira da contratação que obedecem aos requisitos legais, com ressalva em razão da intempestiva remessa de documentos.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e impõe a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo n. 209/2009/DSL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Douraser Prestadora de Serviços na Construção Civil e Locação de Mão de Obra Ltda, com ressalva e aplicação de multa a Sra. Itaciana Aparecida Pires Santiago, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 209/2009/DSL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e a empresa Douraser Prestadora de Serviços na Construção Civil e Locação de Mão de Obra Ltda., no valor de inicial de R$ 134.000,00, pelo período de 30/7/2009 a 30/5/2010.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 52/2009 e, da formalização do instrumento contratual foi declarada por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-7451/32013 (f. 428).

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos trazidos aos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato e da execução financeira do instrumento contratual, com ressalva à intempestividade da publicação e da remessa do aditivo a esta Corte (fs. 430-436).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do 1º aditivo e da prestação de contas da execução (fs. 438-439).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 3ª fase da contratação, conforme previsto no Regimento Interno desta Corte.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 209/2009/DSL/PMD, que prorrogou o prazo de sua vigência até a data de 30/5/2010, bem como, acresceu o valor de R$ 33.500,00 (correspondente a 25% do valor inicial), ao montante global do instrumento contratual, denota-se que se deu em conformidade com o previsto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993.

Isso porque não foram extrapolados os limites da prorrogação de prazo e de acréscimo de valores, previstos nas redações dos artigos supramencionados.

No entanto, verifica-se que a remessa do aditivo a esta Corte se deu intempestivamente, uma vez que foi celebrado em 14/1/2010 (f. 337), sua publicação se deu em 4/2/2010 (f. 338), mas, o seu envio somente ocorreu em 21/6/2010, extrapolando, portanto, o lapso temporal de 5 (cinco) dias úteis para a providência, conforme estabelecido no art. 1º, I, da RNTC/MS n. 17/2000.

Em relação à execução financeira do contrato, conforme apontado no levantamento financeiro constante da análise técnica da 4ª ICE (f. 435), foram apurados os seguintes valores totais na liquidação das despesas:

Valor inicial do serviço	R$ 134.000,00
Valor do acréscimo do 1º Termo Aditivo	R$ 33.500,00
Valor total do serviço	R$ 167.500,00
Valor total das medições efetuadas	R$ 167.500,00
Valor total das notas fiscais	R$ 167.500,00
Valor total dos comprovantes de pagamento	R$ 142.710,00
Valor total do ISSQN recolhido	R$ 8.375,00
Valor total do INSS retido	R$ 14.740,00
Valor total do IRRF retido	R$ 1.675,00
Total	R$ 167.500,00

Portanto, inconteste a regularidade da execução financeira do contrato, mormente ante a equivalência entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao estabelecido nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964 e, as normas procedimentais dispostas no art. 3º, II, da INTC/MS n. 17/2000.

DISPOSITIVO

Desta forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, da RNTC/MS n. 17/2000, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 209/2009/DSL/PMD, em atenção ao disposto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e, ao previsto no art. 1º, II, da INTC/MS nº 17/2000, **com ressalva** à intempestiva remessa do aditivo, contrariando o art. 1º, I, da INTC/MS n. 17/2000;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Dourados – MS, Itaciana Aparecida Pires Santiago, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, a, c.c art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva do 1º termo Aditivo a esta Corte.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo n. 209/2009/DSL/PMD, com ressalva e aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS

SETAC. KBV/ARP